Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 15

26/10/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 561 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) :FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

ADV.(A/S) :DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL PROPOSTA POR FEDERAÇÃO SINDICAL COM ABRANGÊNCIA NACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- I As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos.
- II Nos termos da jurisprudência da Corte, apenas as confederações sindicais detêm aptidão para deflagrar o controle concentrado de normas, excluindo-se, portanto, os sindicatos e as federações, ainda que possuam abrangência nacional.
 - III Agravo regimental ao qual que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário, na conformidade da ata de julgamentos, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

RICARDO LEWANDOWSKI – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 15

26/10/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 561 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) :FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

ADV.(A/S) :DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática, da lavra DO Ministro Dias Toffoli (art. 13 do RISTF), que negou seguimento ao pedido, em razão da falta de legitimidade ativa *ad causam* da requerente.

Irresignada, a agravante aduz, em suma, que seria parte legítima para a propositura da presente ADPF, uma vez que se trata de federação sindical com abrangência nacional.

Requer, assim, seja provido o agravo regimental, para, "[...] reformando a decisão agravada, dar seguimento à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nos termos postulados em sua petição inicial" (pág. 10 do documento eletrônico 17).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 15

26/10/2020 PLENÁRIO

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 561 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Relator): Eis o teor da decisão agravada, da lavra do Ministro Dias Toffoli, proferido em conformidade com o art. 13 do RISTF, *verbis*:

"DECISÃO:

Cuida-se de arguição de descumprimento fundamental ajuizada pela Federação Nacional dos Advogados, em face de disposições da Medida Provisória nº 870/2019, com o fito de obter declaração de inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da norma em combate:

'art. 19, caput, art. 23, IV, art. 24, XV e §3º, art. 31, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, art. 37, I, II, VI, art. 55, §2º, art. 56, I, k, ai, art. 57, I, art. 59, VI, c, art. 76, art. 78, art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único da Medida Provisória nº 870/2019, estritamente no que trata das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, ou aplicar interpretação conforme a constituição para que seja abolida qualquer exegese que importe na transferência das funções do Ministério do Trabalho para qualquer outro, tudo na forma fundamentação acima. V. Alternativamente, Suprema Corte entenda por não conhecer a arguição de descumprimento de preceito fundamental como tal, pedese que seja aplicada a fungibilidade para que a peça seja recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade e, desse modo, declarados inconstitucionais os dispositivos referidos no item anterior'.

Em suas razões iniciais, sustenta a Federação autora, inicialmente, o cabimento da propositura de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Aponta que a regra

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 15

ADPF 561 AGR / DF

da subsidiariedade se encontra observada, ao argumento de que as normas impugnadas possuem todas efeitos concretos, sem a generalidade e abstração típicos de lei em sentido material, o que afastaria o cabimento de ação direta de inconstitucionalidade.

Defende, ademais, sua legitimidade ativa, sustentando ter por objetivo estatutário:

'a. "conduzir as reivindicações dos advogados em nível nacional"; e b. "representar os trabalhadores inorganizados sindicalmente", denotando, por isso mesmo, sua vocação para defesa dos mais amplos interesses coletivos da classe'.

No mérito, traça breves considerações sobre a história das relações laborais no mundo e no Brasil, para sustentar que a constituição de um órgão especializado na temática do trabalho se prestaria nesse campo a 'dar capacidade ao Estado de entregar um serviço mais eficiente e eficaz'. Sob esse raciocínio, defende que 'a tentativa de extinguir, fragmentar ou reduzir o status, a eficácia ou a importância das funções do Ministério do Trabalho revela, na verdade nítida violação dos primados basilares do trabalho [artigos 6º a 11, da CF/88]' e também desrespeito ao:

'princípio da cooperação entre os povos (art. 4º, IX), à dignidade humana (art. 1º, III), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), à justiça e à solidariedade sociais (art. 3º, I), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, que se extrai da análise conjugada do art. 21, XXIV c/c art. 37, caput CRFB/88, todos esses postulados, igualmente, preceitos fundamentais da Constituição Brasileira

Sustenta ainda que, ao subordinar órgãos intermediários, que antes integravam a estrutura do Ministério do Trabalho, à pasta que será responsável pela Economia, a medida provisória 'colocou essas repartições em grave conflito de interesses porque desequilibrou o trabalho frente ao capital e subverteu o

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 15

ADPF 561 AGR / DF

preceito fundamental que dispõe justamente o contrário, ou seja, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica (art. 170, CRFB/88)'.

Ainda quanto à alegada subordinação, argumenta que resta violado o 'princípio do não retrocesso social, derivado dos primados da segurança jurídica, da proteção da confiança, da dignidade do ser humano e da máxima eficácia dos direitos fundamentais (art. 1º, caput e III, art. 2º e art. 5º, XXXVI e §1º, CRFB/88)'; como também estariam fulminados preceitos Convenção n⁰ fundamentais da 81 da Organização Internacional do Trabalho, a qual teria repudiado 'qualquer espécie de influência externa ao desempenho das funções dos inspetores das relações de trabalho'.

Suscita, por fim, conclusão obtida em parecer da lavra de advogado da União (nº 00592/2018/CONJUR-MTB/CGU/AGU), que respaldaria, em seu entender, seus argumentos.

Requer a concessão de liminar, para que:

'seja determinada a suspensão dos efeitos dos art. art. 19, caput, art. 23, IV, art. 24, XV e §3º, art. 31, XXXI, XXXII, XXXII, XXXII, XXXIV, XXXV, XXXVI, XXXVII, art. 32, V, VIII, XXVIII, XXIX, XXX, parágrafo único, art. 37, I, II, VI, art. 55, §2º, art. 56, I, k, ai, art. 57, I, art. 59, VI, c, art. 76, art. 78, art. 83, caput, I, II, III e parágrafo único da Medida Provisória nº 870/2019, estritamente no que trata das alterações estruturais e competências dos órgãos do Ministério do Trabalho, ad referendum do Plenário'.

É o relato do necessário.

A pretensão não merece seguimento, por ausência de legitimidade ativa.

De fato, a autora da presente demanda de natureza objetiva, qualifica-se como entidade sindical de 2º grau, constituindo-se federação sindical, o que se pode observar não apenas por sua nomenclatura mas também por seu próprio estatuto.

A legislação pátria, todavia, não consagra a essa espécie de entidade legitimidade para propositura de arguição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 15

ADPF 561 AGR / DF

descumprimento de preceito fundamental. Vide o que dispõe a lei nº 9.882/99:

- Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental:
- I os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

A Constituição Federal de 1988, a seu turno, assim dispõe sobre a legitimidade para propositura de ação direta de inconstitucionalidade:

- Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)(Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)
 - I o Presidente da República;
 - II a Mesa do Senado Federal;
 - III a Mesa da Câmara dos Deputados;
 - IV a Mesa de Assembleia Legislativa;
- IV a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - V o Governador de Estado;
- V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
 - VI o Procurador-Geral da República;
- VII o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Do mesmo modo, como não poderia deixar de ser, é a previsão da lei n° 9.868/99:

Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: (Vide artigo 103 da Constituição Federal)

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 15

ADPF 561 AGR / DF

- I o Presidente da República;
- II a Mesa do Senado Federal;
- III a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal;
 - VI o Procurador-Geral da República;
- VII o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Em diversos precedentes, esta Corte reafirmou o que consta de modo expresso na legislação: no âmbito das organizações sindicais, apenas as confederações sindicais estão legitimadas à propositura de ações de controle concentrado. Sindicatos e federações, ainda que possuam abrangência nacional, não se inserem no rol dos legitimados a tanto. Nesse sentido:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Sindicato Nacional. Ilegitimidade. Questão de ordem. - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, a título exemplificativo, nas ADINs 275, 364, 831, 920, 1.149 e 1.343) de que os Sindicatos Nacionais, por não se confundirem, apesar de sua representatividade territorial, com as Confederações Sindicais a que alude o inciso IX do artigo 103 da Constituição Federal, não têm legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida'. (ADI-QO 1562, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, julgado em 24/03/1997, publicado em 09/05/1997, Tribunal Pleno)

AGRAVO REGIMENTAL. ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ART. 103,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 15

ADPF 561 AGR / DF

IX, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º, I, DA LEI 9.882/99. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A agravante busca demonstrar legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes. 2. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Precedentes. 3. Agravo regimental Magna. improvido. (ADPF 96 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00005 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 150-152)

Pelo exposto, nego seguimento à ação, por evidente ilegitimidade ativa da requerente" (documento eletrônico 16).

Observa-se que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência da Corte acerca da questão, no sentido de que apenas as confederações sindicais detêm aptidão para deflagrar o controle concentrado de normas, excluindo-se, portanto, os sindicatos e as federações, ainda que possuam abrangência nacional. Nesse sentido, cito as seguintes ementas a título exemplificativo:

"Ementa: AÇÃO **DIRETA** DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DE LEI DO **ESTADO** DO **RIO** DE IANEIRO **OUE CRIOU CORREGEDORIA-GERAL** UNIFICADA. **FEDERAÇÃO** NACIONAL DE ENTIDADES DE OFICIAIS MILITARES ESTADUAIS (FENEME). ENTIDADE QUE REPRESENTA MERO SEGMENTO DA CARREIRA DOS MILITARES, CONSTITUÍDA NÃO SÓ PELOS OFICIAIS, MAS TAMBÉM

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 15

ADPF 561 AGR / DF

PELOS PRAÇAS MILITARES. AÇÃO PROPOSTA POR FEDERAÇÃO SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* PARA PROVOCAR A FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. ART. 103, IX, CRFB. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. As associações que congregam mera fração ou parcela de categoria profissional em cujo interesse vêm a juízo não possuem legitimidade ativa para provocar a fiscalização abstrata de constitucionalidade. Precedentes: ADI 4.372, redator para o acórdão Min. Luiz Fux, Pleno, DJe de 26/09/2014; ADPF 154-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 28/11/2014; ADI 3.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 1/7/2011.
- 2. Ademais, a jurisprudência desta Corte, em interpretação ao disposto no art. 103, IX, da CRFB/88, tem restringido a legitimidade ativa para a propositura das ações do controle concentrado de constitucionalidade às confederações sindicais, entidades constituídas por, no mínimo, três federações sindicais, nos termos da legislação regente da matéria.
- 3. *In casu*, a ação foi proposta por entidade que, além de ser Federação, não representa a totalidade dos membros da categoria profissional dos militares estaduais.
- 4. A Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais FENEME não ostenta legitimidade ativa para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade ou qualquer outra ação do controle concentrado de constitucionalidade. Precedente: ADI 4.733, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 31/07/2012. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (ADI 4.750-AgR/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno Grifei).

"EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.096/2005. PROGRAMA

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 15

ADPF 561 AGR / DF

UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

- 1. A FENAFISP não detém legitimidade para deflagrar o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Isto porque, embora o inciso IX do art. 103 da Constituição Federal haja atribuído legitimidade ativa ad causam às entidades sindicais, restringiu essa prerrogativa processual às confederações sindicais. Precedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. Participação da entidade no processo, na qualidade de amicus curiae.
- 2. A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. Presentes, no caso, a urgência e relevância dos temas versados na Medida Provisória nº 213/2004.
- 3. A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social que a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade.
- 4. A Lei nº 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais. Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.
- 5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 15

ADPF 561 AGR / DF

supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade.

- 6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social.
- 7. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, verbi gratia, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um descrímen que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade ("ciclos cumulativos de desvantagens competitivas"). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.
- 8. O PROUNI é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonilização. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170).
 - 9. O art. 9º da Lei nº 11.096/2005 não desrespeita o inciso

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 15

ADPF 561 AGR / DF

XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, porque a matéria nele (no art. 9º) versada não é de natureza penal, mas, sim, administrativa. Trata-se das únicas sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações, assumidas pelos estabelecimentos de ensino superior, após a assinatura do termo de adesão ao programa. Sancionamento a cargo do Ministério da Educação, condicionado à abertura de processo administrativo, com total observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

10. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. ADI's 3.314 e 3.330 julgadas improcedentes" (ADI 3.330/DF, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno - Grifei).

ARGÜIÇÃO DE "AGRAVO REGIMENTAL. DESCUMPRIMENTO DE **PRECEITO** FUNDAMENTAL. ENTIDADE SINDICAL DE SEGUNDO GRAU. ART. 103, IX, PRIMEIRA PARTE, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 2º, I, DA LEI 9.882/99. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. A agravante busca demonstrar sua legitimidade ativa mesclando indevidamente duas das hipóteses de legitimação previstas no art. 103 da Constituição Federal. Porém, sua inequívoca natureza sindical a exclui, peremptoriamente, das demais categorias de associação de âmbito nacional. Precedentes. 2. Não se tratando de confederação sindical organizada na forma da lei, mas de entidade sindical de segundo grau (federação), mostra-se irrelevante a maior ou menor representatividade territorial no que toca ao atendimento da exigência contida na primeira parte do art. 103, IX, da Carta Magna. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (ADPF 96- AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno - Grifei).

Assim, bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a parte recorrente não aduz argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas. Deve, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 15

ADPF 561 AGR / DF

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 15

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 561 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) :FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

ADV.(A/S) :DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Parto do pressuposto de que, inexistindo a Confederação, veio a atuar a Federação. Tenho sustentado, em situações idênticas, ser impróprio potencializar o fato de se tratar de ente sindical. Considero estar-se diante de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada por associação de classe de âmbito nacional. O artigo 103 da Constituição prevê a legitimidade.

Provejo o agravo, para que a arguição tenha regular sequência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 15

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 561

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): FEDERACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS

ADV.(A/S) : DOMINIQUE SANDER LEAL GUERRA (104564/RJ)

AGDO. (A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário, Sessão Virtual de 16.10.2020 a 23.10.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário